



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PARECER PARLAMENTAR Nº05/2018 CFO

Assunto: Projeto de Lei nº05/2018 – Poder Executivo

#### RELATÓRIO

De autoria do Ilmo. Vereador desta Casa de Leis, Sr. Geovane Meneguella Louzada dos Santos, o projeto de lei em pauta “**Altera o art. 115 da Lei Complementar nº Lei nº 123, de 31 de dezembro de 2002**” (*sic*).

Protocolizado no dia 25 de junho de 2018, o projeto seguiu para a Presidência para a emissão de juízo de admissibilidade e, lido em Plenário, foi encaminhado para as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e, em seguida, para a presente Comissão de Finanças e Orçamento.

O proponente, na justificativa ao projeto, argumenta:

*“O Projeto de Lei em tela visa corrigir um erro na redação do artigo 115 da lei complementar nº 123, de 31 de dezembro de 2002. (...)”*

Esse é o sucinto relatório.

#### ANALISE DO MÉRITO

Analisando o Código Tributário Municipal, instituído pela Lei nº 123/2002, constatamos que o referido art. 115 possui a seguinte redação:

*Art. 115 – O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos se situarem no território do município de Aracruz, ainda que a mutação*



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*patrimonial decorra de contrato celebrado fora da circunscrição territorial do município.*

Como se pode notar, há um erro de indentificação do ente municipal para fins de incidência do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis: no clugar de Anchieta, consta Aracruz.

Recorrendo aos Arquivos da Câmara Municipal de Anchieta, nos certificamos de que o Projeto de Lei nº 18, de 03 de dezembro de 2002 (Protocolo nº 1359/02), cuja aprovação e sanção deu origem ao supracitado Código Municipal, já havia sido proposta e aprovada com a indicação equivocada do ente municipal.

Por tratar-se de mero “**erro material**”, ou seja, erro grosseiro, de fácil constatação e de pantente desacordo entre a vontade (e poderes) do Legislador e o que de fato foi expressado no documento, não se faz o caso de se imaginar o caso de invalidade do dispositivo legal.

Assim sendo, por não acarretar renúncia ou acréscimos de receita tributária, não encontramos óbices à regular tramitação do presente projeto de lei.

### CONCLUSÃO

Da análise do processo, observamos que não há aspectos financeiros ou orçamentários que possam obstruir a sua tramitação.

Entretanto, conforme seja este Parecer uma peça meramente opinativa, deixamos a decisão final ao superior entendimento do Plenário da Casa.

Oportunamente, solicitamos que seja procedida a correção de pequenos erros de digitação do projeto de lei no momento da **REDAÇÃO FINAL**.

- a) Em primeiro lugar cumpre reparar a redação da **EMENTA** do projeto, o qual deverá indicar com precisão o diploma legal cuja alteração se propõe (Sugerimos: “**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 115 DO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE ANCHIETA A LEI Nº 123, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.”).*

- b) Em seguida, recomendamos também a retificação da redação do início artigo a ser alterado: onde o autor da propositura escreveu “**Art. 115 – I imposto (...)**”, deve constar “**Art. 115 – O imposto**”, ou seja, deve-se alterar a letra “**I**”, pelo artigo definido “**O**”.

É o modesto entendimento e parecer.

Anchieta, 19 de julho de 2018.

Ségio Luiz da Silva Jesus \_\_\_\_\_

**Relator**

Acompanham o voto do relator:

Richard Costa. \_\_\_\_\_

**Presidente**

Cleber Oliveira da Silva (Cleber Pombo). \_\_\_\_\_

**Membro**